



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.936 - RN (2019/0350790-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (PRESCRITO) E LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE CONTÉM DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA SUPOSTA ATUAÇÃO DOLOSA DO AGRAVANTE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS TÍPICAS DO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

- Diz-se que a denúncia é inepta, quando não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (*'A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'*).

- *"A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal"* (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

- O recorrente foi denunciado pela prática de lavagem de dinheiro (com relação ao delito de tráfico de influência foi reconhecida a prescrição), porque, segundo a narrativa do Ministério Público, em comunhão de esforços e desígnios com os corréus HÉLIO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JARAITAN, e ADONIAS, de modo livre, consciente e voluntário, por meio de contrato fictício de prestação de serviços de advocacia, disfarçou o recebimento de valores provenientes, diretamente, de crime contra a Administração Pública, e, **após isso**, utilizou os ditos honorários no pagamento das despesas ordinárias do escritório e na compra de imóvel particular.

- Se a denúncia consignou, de modo expresso, que as tratativas feitas pelo corréu ADONIAS, para a contratação supostamente fraudulenta do escritório do qual o recorrente era sócio majoritário, eram feitas com a ciência e o consentimento deste, que, **posteriormente**, utilizou parte dos valores recebidos na compra de um imóvel particular e no pagamento de débitos, não cabe falar em imputação de responsabilidade objetiva, estando descrita a atuação dolosa e as circunstâncias típicas do crime.

- Ademais, não era manifesta a ausência de substrato probatório para a deflagração da persecução penal (justa causa), pois foram indicados a prova da materialidade e os indícios da autoria delitiva, que não se restringiam a um simples encaminhamento de *e-mail*, como quis fazer crer a defesa, mas abrangiam a quebra do sigilo telefônico dos acusados, na origem, e do sigilo bancário do escritório de advocacia supostamente envolvido nos atos apurados.

- Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, *"[e]mbora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção"* (APn 856/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 6/2/2018).

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que, *"quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente [...] de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente"*. (AP 694, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 31/8/2017).

- No caso, a denúncia descreveu o *"recebimento"* de vantagem pecuniária alegadamente indevida pelo escritório do qual o paciente era o sócio majoritário, e narrou, também, a conduta distinta de reinserção dissimulada desse valor na economia com o pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas ordinárias do escritório e a compra de um imóvel particular pelo paciente.

- De todo modo, somente era possível aferir se, no caso concreto, havia mera "*obtenção*" de vantagem por meio clandestino ou efetivo branqueamento de capital mediante conduta autônoma e eficaz de dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do dinheiro recebido, após a instrução criminal, não cabendo interrupção prematura do andamento da ação penal.

- **Agravo regimental desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.936 - RN (2019/0350790-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO**
ADVOGADOS : **NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532**
: **THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 521/546) interposto por ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO, em face de decisão (fls. 506/518) de minha relatoria que negou provimento ao seu recurso ordinário em *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante alega que o repasse de suposta vantagem indevida de forma dissimulada, sub-reptícia ou clandestina é inerente, no caso concreto, ao próprio delito de tráfico de influência e integra, na modalidade "*obter*", sua fase consumativa, de maneira que não poderia caracterizar, simultaneamente, o ilícito de lavagem de dinheiro, em manifesto *bis in idem*.

Aduz que a lavagem é delito cuja prática demanda infração antecedente da qual se aufera vantagem econômica e atos posteriores e independentes do principal tendentes a emprestar aparência de licitude aos valores criminosamente obtidos.

Ressalta que a cronologia dos fatos pode ser identificada no próprio texto da exordial, e que ficou claramente narrado que o contrato de honorários advocatícios celebrado pelo escritório do paciente precede o recebimento da mencionada quantia.

Afirma que a utilização dos honorários recebidos para o pagamento das despesas próprias do escritório é conduta inidônea para mascarar a origem supostamente ilícita de determinado valor. Nesse sentido, insiste que gastar não possui aptidão para encobrir, mascarar ou dissimular a origem dos valores envolvidos, mantendo-os inalterados.

Assinala que o apontado comportamento posterior – gastar e pagar despesas – tampouco revela, nos termos dos artigos 13 e 29 do Código Penal, qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição relevante do paciente para os fatos contemplados na peça exordial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou que o presente agravo seja levado a julgamento pela Quinta Turma, para o efeito de se determinar o trancamento do processo, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em 10/6/2020, a defesa informou que já foi proferida sentença condenatória contra o recorrente, datada de 31/5/2020 (fls. 555/639).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.936 - RN (2019/0350790-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (PRESCRITO) E LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE CONTÉM DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA SUPOSTA ATUAÇÃO DOLOSA DO AGRAVANTE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS TÍPICAS DO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

- Diz-se que a denúncia é inepta, quando não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (*'A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'*).

- "*A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal*" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

- O recorrente foi denunciado pela prática de lavagem de dinheiro (com relação ao delito de tráfico de influência foi reconhecida a prescrição), porque, segundo a narrativa do Ministério Público, em comunhão de esforços e desígnios com os corréus HÉLIO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JARAITAN, e ADONIAS, de modo livre, consciente e voluntário, por meio de contrato fictício de prestação de serviços de advocacia, disfarçou o recebimento de valores provenientes, diretamente, de crime contra a Administração Pública, e, **após isso**, utilizou os ditos honorários no pagamento das despesas ordinárias do escritório e na compra de imóvel particular.

- Se a denúncia consignou, de modo expresso, que as tratativas feitas pelo corréu ADONIAS, para a contratação supostamente fraudulenta do escritório do qual o recorrente era sócio majoritário, eram feitas com a ciência e o consentimento deste, que, **posteriormente**, utilizou parte dos valores recebidos na compra de um imóvel particular e no pagamento de débitos, não cabe falar em imputação de responsabilidade objetiva, estando descrita a atuação dolosa e as circunstâncias típicas do crime.

- Ademais, não era manifesta a ausência de substrato probatório para a deflagração da persecução penal (justa causa), pois foram indicados a prova da materialidade e os indícios da autoria delitiva, que não se restringiam a um simples encaminhamento de *e-mail*, como quis fazer crer a defesa, mas abrangiam a quebra do sigilo telefônico dos acusados, na origem, e do sigilo bancário do escritório de advocacia supostamente envolvido nos atos apurados.

- Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, *"[e]mbora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção"* (APn 856/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 6/2/2018).

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que, *"quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente [...] de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente"*. (AP 694, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 31/8/2017).

- No caso, a denúncia descreveu o *"recebimento"* de vantagem pecuniária alegadamente indevida pelo escritório do qual o paciente era o sócio majoritário, e narrou, também, a conduta distinta de reinserção dissimulada desse valor na economia com o pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas ordinárias do escritório e a compra de um imóvel particular pelo paciente.

- De todo modo, somente era possível aferir se, no caso concreto, havia mera "*obtenção*" de vantagem por meio clandestino ou efetivo branqueamento de capital mediante conduta autônoma e eficaz de dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do dinheiro recebido, após a instrução criminal, não cabendo interrupção prematura do andamento da ação penal.

- **Agravo regimental desprovido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O presente agravo regimental é tempestivo. Ademais impugnou de modo específico as razões da decisão recorrida, devendo ser submetido a exame de mérito.

Neste recurso, a defesa insiste na tese do *mandamus*, no sentido de que o "*recebimento*" de honorários, por si só, independentemente da natureza dos valores (mesmo que ilícita), não se confunde com ocultação ou dissimulação da origem desses recursos, não configurando, portanto, lavagem de dinheiro.

Argumenta que, na pior hipótese, o "*recebimento*" de honorários, no caso, configuraria a consumação do delito de tráfico de influência (na modalidade '*obter*'), não caracterizando o ato distinto e posterior de branqueamento de capitais. Nesse sentido, aduz que a utilização do dinheiro recebido pelo escritório no pagamento de despesas correntes é conduta inidônea para a dissimulação da origem supostamente ilícita dos valores e o mesmo se dá com o emprego de parte desse valor para quitar um imóvel particular do paciente.

Ressalta que o contrato de prestação de serviços celebrado com o escritório de advocacia do paciente, sendo ele simulado ou não, precedeu o recebimento dos valores dos honorários cuja origem lícita é posta em questão, de modo que também não poderia ser indicado (na denúncia) como ato posterior e distinto de lavagem desse dinheiro.

Da denúncia, extrai-se que, "*com a ciência e concordância de ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO*" (fl. 30), os corréus HÉLIO, JARAINTAN, e ADONIAS solicitaram a GEORGE ANDERSON OLÍMPIO DA SILVEIRA o valor total de cento e cinquenta mil reais a pretexto de influírem em atos praticados por funcionários da cúpula do IBAMA, de modo que a autarquia ambiental federal manifestasse interesse em determinado processo em curso na Justiça estadual do Rio Grande do Norte, com a finalidade de deslocar a competência para trâmite e julgamento do feito em favor da Justiça federal. Por isso, foi imputada ao recorrente a prática de tráfico de influência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público entendeu, no entanto, que, no que tocaria ao recorrente, maior de 70 anos, o crime do art. 332 do Código Penal, estaria prescrito.

Consta, ainda, da inicial acusatória, que *"com o conhecimento, a anuência e a participação"* (fl. 28) do sócio ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO, o escritório de advocacia Corrêa Rabello, Costa e Associados, sediado em Recife/PE, foi utilizado para *"receber, disfarçadamente"* (fl. 28), parte das quantias ilicitamente negociadas a título de tráfico de influência, por meio da simulação de contrato de prestação de serviços de advocacia, sendo os referidos honorários, posteriormente, utilizados para o pagamento das despesas correntes do escritório e para a compra de imóvel particular pelo recorrente. Nisso consistiria a imputação do delito de lavagem de dinheiro.

A denúncia registrou, nesse sentido, que o afastamento do sigilo bancário do escritório de advocacia confirmou a operação de transferência do valor de cinquenta mil reais em seu benefício e evidenciou que *"parte substancial do montante foi usada, além do custeio de despesas do escritório, para o pagamento de um imóvel particular adquirido no Condomínio Gravatá Serraville por ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO"* (fl. 60).

Outrossim, ressaltou que a interceptação de dados feita na fase investigativa captou mensagem eletrônica enviada pelo corréu ADONIAS a CAIO BIAGIO ZULIANI, por meio da qual aquele enviou para este a nota fiscal referente à segunda parcela dos valores cobrados, sendo que o referido e-mail foi encaminhado, com cópia, para JARAITAN e ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO, *"o que também evidencia o conhecimento, a concordância e a participação dos dois últimos em toda a situação sob exame, especialmente, no recebimento de modo oculto e dissimulado dos valores solicitados a título de tráfico de influência"* (fl. 61).

O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz-se que a denúncia é inepta, quando não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal ("*[a] denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*").

A alegação de inépcia da denúncia fica enfraquecida diante da superveniência da sentença que condenou o recorrente pelo delito de lavagem de dinheiro (fls. 575/638).

De fato, o juízo condenatório denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia.

É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *in verbis*: "*a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal*" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

Do mesmo teor:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE TAL DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDATO DE BUSCA E APREENSÃO. CRIME PERMANENTE. POSSE E DEPÓSITO DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte é segura no sentido que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente. Precedentes.
3. [...] (HC 404.980/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA PELA SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PARA CONFIGURAR A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANÁLISES INCABÍVEIS NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, resta superada a alegação de inépcia da denúncia com a superveniência de sentença condenatória, por se tratar de título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 301.215/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 17/6/2016).

De todo modo, transcreve-se o excerto seguinte da Corte de origem sobre o tema: *"a tipicidade de ambas as condutas - ao menos nos termos em que foram narradas, sinalizadas na denúncia, alinhavadas na decisão que cuidou de recebê-la e reiteradas nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora - mostra-se perfeitamente configurada"* (fl. 433).

Realmente, a hipótese não trata de insuficiente exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, na inicial acusatória, e nem há que falar em responsabilidade criminal objetiva.

O recorrente foi denunciado pela prática de lavagem de dinheiro (com relação ao outro delito foi reconhecida a prescrição), porque, segundo a narrativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, em comunhão de esforços e desígnios com os corréus HÉLIO, JARAITAN, e ADONIAS, de modo livre, consciente e voluntário, por meio de contrato fictício de prestação de serviços de advocacia, disfarçou o recebimento de valores provenientes, diretamente, de crime contra a Administração Pública, e, **após isso**, utilizou os ditos honorários no pagamento das despesas ordinárias do escritório e na compra de imóvel particular.

Se a denúncia consignou, de modo expresso, que as tratativas feitas pelo corréu ADONIAS, para a contratação fraudulenta do escritório do qual o recorrente era sócio majoritário, eram feitas com a ciência e o consentimento deste, que, **posteriormente**, utilizou parte dos valores recebidos na compra de um imóvel e no pagamento de débitos pessoais, não cabe falar em imputação de responsabilidade objetiva, estando descrita a atuação dolosa e as circunstâncias típicas do crime.

Ademais, não era manifesta a ausência de substrato probatório para a deflagração da persecução penal (justa causa), pois foram indicados a prova da materialidade e os indícios da autoria delitiva, que não se restringiam a um simples encaminhamento de *e-mail*, como quis fazer crer a defesa, mas abrangiam a quebra do sigilo telefônico dos acusados, na origem, e do sigilo bancário do escritório de advocacia supostamente envolvido nos atos apurados.

Dessarte, incabível o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

3. A denúncia, por se tratar de mera notícia apresentada em juízo acerca da ocorrência, em tese, de fato típico e antijurídico, não se reveste dos mesmos elementos de convicção exigidos quando se está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da prolação de uma sentença condenatória. O órgão acusador, embora não possa se descuidar de angariar elementos probatórios mínimos que assegurem a viabilidade da narrativa apresentada, não é obrigado a descrever minuciosamente a conduta imputada, bastando oferecer elementos que permitam, de plano, identificar a ocorrência de fato típico, além de apresentar indícios que autorizem associar esse fato ao denunciado, na qualidade de autor, coautor ou partícipe.

4. Neste caso, a inicial acusatória demonstrou a conexão entre a recorrente, que liderava a seita religiosa juntamente com seu marido, de modo que é prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios suficientes de autoria. As alegações defensivas devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em ação de natureza mandamental, dependente de provas pré-constituídas, o exame verticalizado dos fatos e das provas.,

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 115.171/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 5/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO TRIBUTÁRIA (ART. 3º, II, DA LEI N. 8.137/90). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A denúncia em comento faz a devida qualificação do acusado, descreve de forma objetiva e suficiente as condutas delituosas por ele perpetradas, que, em tese, configuram crimes dos artigos 3º, inciso II, da lei n. 8.137/90, por 3 vezes, e art. 288, caput, do Código Penal - CP e art. 1º, inciso V, da lei n. 9.613/98, por 2 vezes, todos na forma dos arts. 29 e 69 do CP - posto, em associação criminosa, na qualidade de responsável pela fiscalização tributária do recolhimento do ICMS, incidente sobre a importação de cobre, extorquiu os representantes da empresa PPE FIOS ESMALTADOS S/A, exigindo vantagem financeira ilícita causando prejuízo ao fisco na ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), bem como dissimulou os referidos valores de origem criminosa correspondente à propina (lavagem de dinheiro). Descreve, ainda, de modo suficiente as circunstâncias do cometimento do delito, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal. Não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputações genéricas. Nessa toada, mostra-se em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal (requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP) e de acordo com o art. 5º, LV, da Constituição Federal - CF/88, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e o contraditório.

Impende acrescentar que este Superior Tribunal de Justiça admite a denúncia de caráter geral, quando a ação criminosa for com múltiplos agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, deve ser praticada em concurso. Em tais hipóteses, não se mostra possível, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos. Não se pode descuidar do fato de que da narrativa delitiva deve ser possível o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como lembrar que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo Parquet, sendo reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 535.010/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 28/11/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA CONTRAVENCIONAL DE JOGOS DE AZAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial / procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional". Por isso, será cabível somente "quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito." (RHC 110.327/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019).

2. Na hipótese, o Ministério Público Estadual tratou de colacionar na denúncia transcrições dos áudios captados em interceptações telefônicas, nas quais é possível verificar a inexistência de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para permitir a instauração da ação penal. Além disso, há documentos acerca do alto fluxo econômico da organização.

3. Ressalte-se que a via eleita e o momento prematuro não permitem incursão mais detalhada sobre os dados constantes dos autos, sendo que, durante a instrução processual, o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no HC 509.460/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 18/11/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA. VÍNCULO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento da ação penal, pela via de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos.

2. Nos crimes societários, embora a denúncia não possa vir genérica, é admissível o seu oferecimento, ainda que não tenha descrito minuciosamente as atuações individuais de cada acusado, demonstrando porém, o vínculo entre o agir de cada agente e a suposta prática delituosa, estabelecendo, dessa forma, a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Não é inepta a exordial que descreve, com clareza, a participação de determinado agente nas inúmeras alterações contratuais de diversas empresas (inclusive com a inserção de dados falsos quanto à propriedade de uma delas) com o objetivo precípua de "blindar" ou impossibilitar eventual execução de elevado passivo fiscal.

4. O vínculo existente entre o acusado e o evento delituoso reside justamente na promoção das referidas alterações contratuais que seriam entabuladas com interpostas pessoas para dificultar, ocultar ou dissimular o capital das empresas.

5. Recurso não provido. (RHC 26.321/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 9/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. NOVA DENÚNCIA OFERECIDA PELO PARQUET, QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. Esta Sexta Turma, ao decidir o HC n. 150.608/CE, trancou, por inépcia formal da denúncia, a ação penal que imputava aos pacientes os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de capitais, quadrilha e corrupção ativa.

4. Contudo, não há falar em inépcia da nova peça de acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, a qual atribui aos pacientes os crimes de quadrilha e lavagem de capitais.

5. A nova denúncia descreve o funcionamento de uma organização voltada não apenas à exploração da contravenção do jogo do bicho, mas à sonegação de tributos, já que os vultosos valores arrecadados sequer eram declarados ao Fisco. Demonstrou que a quadrilha atuava de maneira hierarquizada e com divisão funcional de tarefas, com uma estrutura contábil para o controle do numerário obtido e posterior ocultação de valores.

[...]

7. O crime de lavagem de dinheiro também é autônomo, conforme reiteradamente tem proclamado a nossa jurisprudência, e, conquanto exija o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, com ela não guarda qualquer relação de dependência para efeito de persecução penal, inclusive, na hipótese de ocultação de valores oriundos de sonegação tributária.

8. Segundo o Ministério Público Federal, o grupo cuidava de ocultar a origem dos valores obtidos com a jogatina e sonegados, por meio da aquisição de imóveis, veículos, jóias e aplicações financeiras.

9. Ainda no que se refere à lavagem de dinheiro, a denúncia esclareceu que o seu antecedente consubstanciou-se na configuração de organização criminosa, nos termos da redação então vigente do art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98.

10. Ordem não conhecida. (HC 235.900/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 21/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRESSUPOSTOS DA LEI ESPECIAL. ORIGEM CRIMINOSA DO NUMERÁRIO. FALTA DE PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO OU DOLO EVENTUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Identificada, nos autos, uma organização criminosa, nos moldes do artigo 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do artigo 288 do Código Penal, do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, bem como, aparentemente, provas de crimes por ela cometidos, considera-se presente o requisito de indícios da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

2. A denúncia instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores satisfaz os pressupostos da Lei Especial para o seu oferecimento e recebimento.

3. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC 63.716/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 237).

A tese de que a denúncia teria incidido em *bis in idem*, porque imputou dois crimes ao recorrente, mas narrou uma única conduta, de "*recebimento*" / "*obtenção*" de vantagem indevida, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público, não procede. O mesmo se diga da tese de que o crime de tráfico de influência se consumou, no caso, com a conduta de "*obter*", de modo que a "*obtenção*" da vantagem pecuniária solicitada não poderia ser considerada como um segundo delito, de lavagem de dinheiro.

Realmente, o crime de tráfico de influência, segundo a descrição contida na denúncia, teria se consumado com a efetiva "*obtenção*" da vantagem solicitada, a pretexto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

influenciar a atuação de funcionários do alto escalão do IBAMA.

E a denúncia, de fato, mencionou que o escritório foi utilizado para *"receber disfarçadamente as quantias ilicitamente negociadas a título de tráfico de influência"* (fl. 28).

O *"recebimento"* dessa vantagem pecuniária, porém, é conduta distinta da, também narrada na inicial acusatória, reinserção dissimulada desses valores na economia como honorários advocatícios, com o pagamento de despesas ordinárias do escritório e aquisição de um imóvel particular.

Como decidiu a Corte Regional Federal, *"em momento nenhum a obtenção da vantagem indevida fora tratada como o segundo crime, mas sim o fato de os réus - dentre eles, o paciente - ter "maquiado" tal valor através de contrato fictício, conduta esta, sim, que, em tese, tipifica o crime de lavagem de dinheiro"* (fl. 435).

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, *"[e]mbora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção"* (APn 856/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 6/2/2018).

É fato que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que, *"quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente [...] de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente"*. (AP 694, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 31/8/2017).

De todo modo, somente era mesmo possível aferir se, no caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava-se diante de mera "*obtenção*" de vantagem por meio clandestino ou de efetivo branqueamento de capital mediante conduta autônoma e eficaz de dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do dinheiro recebido, após a instrução criminal, não cabendo interrupção prematura do andamento da ação penal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/98, ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI 12.638/12). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. ALTERAÇÕES DA LEI 12.638/12. MANUTENÇÃO DA TIPICIDADE COM MAIOR ALCANCE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA LEI ANTES DA ALTERAÇÃO. AUTONOMIA DA INFRAÇÃO ANTECEDENTE E DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

II - O acolhimento da tese defensiva - inexistência de conduta típica por serem legítimas as transações, ausência de indícios mínimos de autoria ou negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

[...]

V - O crime de "lavagem" de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos protegidos. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/98, razão pela qual, a simples existência de indícios da prática de "infração penal" já autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro (precedentes do STF e do STJ).

[...]

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 72.678/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/8/2017, DJe 21/8/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/1998). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A EXISTÊNCIA E MANUTENÇÃO DO PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUJEITO ATIVO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. QUALQUER PESSOA, INCLUSIVE O AUTOR DO CRIME ANTECEDENTE. DELITO AUTÔNOMO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, sendo admitida tão somente nos casos em que se verifica, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que não se vislumbra no caso em apreço.
- O Ministério Público Federal imputou ao paciente condutas que configuram, em tese, o delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, que assim dispõe: Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
- A denúncia está baseada em elementos de provas suficientes para sustentar a persecução penal, tais como interceptações telefônicas e apreensão de documentos. Não há falar em ausência de justa causa (carência de prova) para a existência e manutenção do processo penal. Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que os valores não tiveram origem ilícita (lavagem de capitais), sendo provenientes de serviços prestados efetivamente pelo ora paciente, demanda o exame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.
- Por último, não prospera a alegação dos impetrantes de que o delito de lavagem de capitais, quando praticado pelo próprio agente do delito antecedente, é mero exaurimento deste. O tipo previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 é autônomo, não havendo qualquer restrição nesse sentido. Afirma GUILHERME DE SOUZA NUCCI que o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais pode ser qualquer pessoa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente (in Nucci, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Comentadas*. 6ª ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (volume 2), p. 485).

Habeas corpus não conhecido. (HC 190.677/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 1/4/2014, DJe 14/4/2014)

Dessarte, o *decisum* impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, acima reiterados.

Em relação aos argumentos desenvolvidos com base na sentença superveniente, recorro que a Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento (HC 482.549/SP, da relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz), **não conheceu do Habeas Corpus** contemporâneo à sentença, questionável em sede de apelação, fixando a tese da impossibilidade de impugnação simultânea pelas vias do recurso próprio e HC, que buscam o mesmo resultado e sem qualquer reflexo imediato na liberdade de locomoção.

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020)

Com efeito, o alargamento pretendido pelo recorrente, talvez no exercício de cognição de ofício, não é também viável nesta via processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0350790-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 120.936 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009421720164058400 00312016 0032019 08014225420194058400
08103766920194050000 8103766920194050000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : HÉLIO GURGEL CAVALCANTI
CORRÉU : JARAÍTA ALVES DE OLIVEIRA MOUZINHO
CORRÉU : ADONIAS DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Tráfico de influência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik.